



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO
GABINETE DO PREFEITO

www.sumidouro.rj.gov.br

14:30 08/06/2021 000168 - C A M A R A M U N I C I P A L D E S U M I D O U R O

Ofício nº 121/GAB/2021

Sumidouro/RJ, 01 de junho de 2021.

Referência: Requerimento nº 22/2021

Exmo. Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos pelo presente esclarecer a Vossa Excelência os questionamentos apresentados no expediente em referência.

1- Quando foi implantada em Sumidouro a Contribuição de Iluminação Pública?

A Contribuição de Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP - foi instituída com a Lei nº 1141/2016, Código Tributário Municipal, para dar eficácia plena ao disposto no artigo 149-A da Constituição Federal.

Em 2017, a respectiva norma sofreu alterações com o advento da Lei Municipal nº 1158/2017, dando nova redação ao artigo 408 e incluindo os artigos 408-A e 408-B, instituindo a responsabilidade tributária das concessionárias em relação à COSIP.

2- Qual o valor cobrado a este título mensalmente?

O valor relativo à Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública para o ano de 2021 são os constantes do Decreto Municipal nº 3524, de 04 de janeiro de 2021.

3- De quantos contribuintes essa contribuição é cobrada?

O quantitativo consta do demonstrativo apresentado pela empresas Enel e Energisa, que segue anexo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO
GABINETE DO PREFEITO

www.sumidouro.rj.gov.br

4- Os valores cobrados ficam depositados em alguma conta bancária da Prefeitura?

Sim. Os valores são depositados na conta da PMS - Banco Itaú - agência 6119 - conta corrente nº 12984-6.

5- Se sim, informe quanto a Prefeitura tem em caixa relativamente à cobrança desta contribuição?

Segue cópia do extrato comprovando o valor do saldo bancário disponível na data de 19/05/2021.

6- Qual a finalidade da Contribuição de Iluminação Pública? Este valor arrecadado já foi usado para outras finalidades? Se sim, quais?

Considerando o ordenamento pátrio, esclarecemos que a Contribuição de Iluminação Pública, prevista no Artigo 149-A da Constituição Federal embora seja uma espécie de tributo, que tem natureza "sui generis", não podendo ser enquadrada em nenhuma das espécies tributárias previstas anteriormente pela Constituição Federal. E de acordo com o que dispõe o próprio texto constitucional, os recursos arrecadados em razão da contribuição de iluminação pública destinam-se, exclusivamente, ao custeio das despesas com o serviço de iluminação pública, incluindo-se nestas despesas o consumo de energia elétrica, lâmpadas, luminárias, fiação e serviços específicos.

O valor arrecadado é utilizado para o custeio e manutenção dos respectivos serviços de iluminação pública.

7- É a prefeitura que presta os serviços de manutenção dos pontos de Iluminação Pública?

Sim. A Prefeitura presta os serviços de manutenção de Iluminação Pública.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO
GABINETE DO PREFEITO

www.sumidouro.rj.gov.br

8- Como está o atual andamento do processo ajuizado na Justiça Federal de Nova Friburgo quanto à obrigatoriedade das concessionárias fazerem a manutenção dos pontos de iluminação pública?

O citado processo da Vara Federal encontra-se em andamento, houve decisão e recurso ao Tribunal ainda pendente de julgamento, conforme documentos em anexo.

Sendo estes os esclarecimentos, ao ensejo, renovamos protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Eliésio Peres da Silva

Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Sumidouro.
Vereador José Amarildo Pimentel.



Enel Distribuição Rio
Diretoria de Mercado
Clientes de Governo

CONFIDENCIAL

DEMONSTRATIVO DE VALORES DE CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

Nº PDP	4200005695
Município:	SUMIDOURO
Mês de faturamento:	abr/2021
Mês de repasse:	mai/2021

Grupo B - Faturado					Grupo B - Arrecadado	
Classe	Faixa de consumo	Clientes Faturados	Valor Unitário	Total faturado	Clientes Arrecadados	Total Arrecadado R\$
COM/RESID/INDUST	0-30	0	0	R\$ -	0	R\$ -
COM/RESID/INDUST	31-60	6	4,58	R\$ 27,48	53	R\$ 242,74
COM/RESID/INDUST	61-100	3	6,38	R\$ 19,14	80	R\$ 510,40
COM/RESID/INDUST	101-200	7	7,22	R\$ 50,54	138	R\$ 996,36
COM/RESID/INDUST	201-300	3	8,2	R\$ 24,60	46	R\$ 377,20
COM/RESID/INDUST	301-400	1	11,86	R\$ 11,86	6	R\$ 71,16
COM/RESID/INDUST	401-999999	5	13,71	R\$ 68,55	19	R\$ 260,49
Total Residencial		25		R\$ 202,17	242	R\$ 2.458,35
RURAL	0-99999999	2553	3,33	R\$ 8.501,49	2309	R\$ 7.683,97
Total Indústria/Comercial		2553		R\$ 8.501,49	2309	R\$ 7.683,97
Outros Valores		478		R\$ 3.807,68	32	R\$ 79,77
Total Grupo B		3086		R\$ 12.206,34	2683	R\$ 10.226,59

Grupo A - Faturado			Grupo A - Arrecadado	
Classe	Faixa de consumo	Clientes faturados	Clientes arrecadados	Total arrecadado
Res./Ind./Com.		0	0	R\$ -
Total Grupo A		0	0	R\$ -

Resumo Geral	
Total Faturado	R\$ 12.206,34
de outros Valores	R\$ 148,02
Total Cancelado (-)	R\$ 39,40
Total Arrecadado	R\$ 10.226,59
Valor do Serviço	R\$ -
Deduções	
Valor do Serviço	R\$ -
Quitação Patrimônio de IP	R\$ -
Repasse Patrimônio de IP	R\$ -
Total Deduzido	R\$ -
Total Repassado	R\$ 10.226,59

* COM IMPOSTOS PIS / COFINS E ISS

Conta Bancária:

TARIFA BÁSICA DE IP	
MÊS	
abr/2021	406,36

Posição em: 14-05-21

Classe	Consumo até Fixo	Perc./Valor BT	Perc./Valor AT	Aplicar % sobre?	Valor UFM	Limitar valor da ILP?	Limite
Município: 203 SUMIDOURO							
		Localidade: 203 SUMIDOURO					
01 RESIDENCIAL	9.999,999	☒	0,00 R\$	0,00 R\$			
02 INDUSTRIAL	30	☒	0,00 R\$	0,00 R\$			
	60	☒	4,58 R\$	4,58 R\$			
	100	☒	6,38 R\$	6,38 R\$			
	200	☒	7,22 R\$	7,22 R\$			
	300	☒	8,20 R\$	8,20 R\$			
	400	☒	11,86 R\$	11,86 R\$			
	9.999,999	☒	13,71 R\$	13,71 R\$			
03 COMERCIAL	30	☒	0,00 R\$	0,00 R\$			
	60	☒	4,58 R\$	4,58 R\$			
	100	☒	6,38 R\$	6,38 R\$			
	200	☒	7,22 R\$	7,22 R\$			
	300	☒	8,20 R\$	8,20 R\$			
	400	☒	11,86 R\$	11,86 R\$			
	9.999,999	☒	13,71 R\$	13,71 R\$			
04 RURAL	9.999,999	☒	3,33 R\$	3,33 R\$			
05 PODER PÚBLICO	9.999,999	☒	0,00 R\$	0,00 R\$			
06 ILUMINAÇÃO PÚBLICA	9.999,999	☒	0,00 R\$	0,00 R\$			
07 SERVIÇO PÚBLICO	30	☒	0,00 R\$	0,00 R\$			
	60	☒	4,58 R\$	4,58 R\$			
	100	☒	6,38 R\$	6,38 R\$			
	200	☒	7,22 R\$	7,22 R\$			
	300	☒	8,20 R\$	8,20 R\$			
	400	☒	11,86 R\$	11,86 R\$			
	9.999,999	☒	13,71 R\$	13,71 R\$			
08 CONSUMO PRÓPRIO	30	☒	0,00 R\$	0,00 R\$			
	60	☒	4,58 R\$	4,58 R\$			
	100	☒	6,38 R\$	6,38 R\$			
	200	☒	7,22 R\$	7,22 R\$			
	300	☒	8,20 R\$	8,20 R\$			
	400	☒	11,86 R\$	11,86 R\$			
	9.999,999	☒	13,71 R\$	13,71 R\$			



Classe	Cientes	Kwh	Liquido	ICMS	Importe	Taxa Ilumin
Município: 203 SUMIDOURO						
01 RES	2.892	461.693	382.354,10	85.637,02	296.717,08	15.154,70
02 IND	14	80.778	177.741,44	65.364,84	112.376,60	112,26
03 COM	293	118.225	117.375,12	35.005,47	82.369,65	1.845,44
04 RUR	1.159	332.525	276.481,91	88.062,48	188.419,43	2.473,69
05 PPU	65	56.970	56.243,99	15.262,51	40.981,48	0,00
06 ILP	1	56.113	34.881,87	11.162,19	23.719,68	0,00
07 SPU	4	18.109	15.530,15	5.207,60	10.322,55	35,62
08 PRO	2	1.246	1.242,32	378,19	864,13	20,93
Total do Município 203	4.430	1.125.659	1.061.850,90	306.080,30	755.770,60	19.642,64
Total Geral:	4.430	1.125.659	1.061.850,90	306.080,30	755.770,60	19.642,64

PMS CCS ILUMINACAO PUBLICA
32165.706/0001-08agência
6119conta corrente
12984-6

Saldo resumido

descrição	saldo (R\$)
saldo em conta corrente	163.739,72
total para saque	163.739,72

Extrato conta corrente / Lançamentos
período: 04/05/2021 até 19/05/2021

data	lançamentos	ag/origem	valor (R\$)	saldo (R\$)
19 / abr	SALDO ANTERIOR			10,00
maio 2021				
13 / mai	SISPAG REPASSE	911	10.226,59	
13 / mai	AG. APLICACAO PP CP	6119	-10.226,59	
13 / mai	SALDO DO DIA			10,00
14 / mai	SISPAG FORNECEDORES		-1.298,00	
14 / mai	AG. RESGATE PP CP	6119	1.298,00	
14 / mai	SALDO DO DIA			10,00
19 / mai	SISPAG ENERGISA MG DIST		19.642,64	
19 / mai	SALDO DO DIA			19.652,64

Posição da conta corrente

descrição	valor (R\$)
(+) SDO PROVISÓRIO CTA CORR	19.652,64
(+) APLIC RESG AUT	144.087,08
(=) SALDO DISPONÍVEL PARA SAQUE	163.739,72
(=) LIMITE DISPONÍVEL	163.739,72

Lançamentos futuros

data	lançamentos	ag/origem	valor (R\$)
------	-------------	-----------	-------------

aviso: Os saldos acima são baseados nas informações disponíveis até esse instante e poderão ser alterados a qualquer momento em função de novos lançamentos.

atualizado em 19/05/2021 12:21:41

Pesquisar no Menu (Alt + m)

Entrar no Sistema

Assinador Digital de Documentos

Audiências

Cadastre-se AQUI

Consulta Autenticidade de Certidões

Consulta Autenticidade de Documentos

Consulta Pública de Processos

Fale Conosco

Fórum de Conciliação

Legislação

Relatório de Distribuição

Comparescimento a Juízo

Sessões de Julgamento TRF

Tutoriais

Consulta Processual - Detalhes do Processo

Imprimir Voltar

Capa do Processo

Nº do Processo: 0063038-77.2015.4.02.5105 Data de autuação: 18/06/2015 13:38:00 Situação: MOVIMENTO-REMETIDO
AO TRF
Órgão Julgador: Juízo Federal da 1ª VF de Nova Friburgo Juiz(a): SANDRO VALERIO ANDRADE DO NASCIMENTO
Classe da ação: PROCEDIMENTO COMUM
Processos relacionados: 0063038-77.2015.4.02.5105/TRF2 | Relacionado no 2o. grau
0500006-11.2015.4.02.5105/TRF2 | Relacionado

Assuntos

Código	Descrição	Principal
01040801	Energia Elétrica, Concessão / Permissão / Autorização, Serviços, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	Sim

Partes e Representantes

AUTOR	RÉU
- MUNICIPIO DE SUMIDOURO (32.1*****) LILIANE DE ANDRADE LOSADA PC210144	- AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL (02.2*****) - AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A (33.0*****) JAYME SOARES DA ROCHA FILHO RJ081852 CORINTHO DE ARRUDA FALCAO NETO RJ095788 - LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A (60.4*****) JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO RJ069747 JOAO GABRIEL MAFFEI BALTHAR RJ172751

Informações Adicionais

Valor da Causa: 1.000,00	Ação Coletiva de subst. processual: Não	Agravo Retido: Não
Antecipação de Tutela: Requerida	Depósito Judicial: Não	Grande devedor: Não
Grande devedor para PRF: Não	Grande dívida para Fazenda: Não	Justiça Gratuita: Não requerida
Penhora no rosto dos autos: Não	Penhora/apreensão de bens: Não	Petição Urgente: Não
Reconvenção: Não	Vista Ministério Público: Não	

Evento	Data/Hora	Descrição	Usuário	Documentos
97	20/03/2021 23:18:10	Remessa Externa - RJNFR01 -> TRF	SECJF	Evento não gerou documento(s)
96	20/03/2021 23:18:09	Lavrada Certidão - Processo Migrado de Sistema		Evento não gerou documento(s)
95	12/09/2016 17:40:00	Remessa, Carga Para TRF - 2ª Região por motivo de Processar e Julgar Recurso	JRJCVF	Evento não gerou documento(s)
94	12/09/2016 17:39:00	Intimação de Informação de Secretaria - Registro no Sistema	JRJCVF	Evento não gerou documento(s)
93	12/09/2016 17:37:00	Atos Ordinatórios / Informação da Secretaria para Informação de Secretaria	JRJCVF	ATOORD82
92	08/09/2016 11:07:00	Juntada	JRJCEE	Evento não gerou documento(s)
91	01/09/2016 10:48:00	Juntada	JRJCEE	Evento não gerou documento(s)
90	26/08/2016 15:11:00	Certidão - Anotação	JRJCEE	CERT81
89	26/08/2016 15:01:00	Juntada	JRJCEE	Evento não gerou documento(s)
88	19/08/2016 12:59:00	Certidão	JRJAGP	CERT80

[Clique aqui para listar todos os eventos](#)

Imprimir Voltar



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
01ª Vara Federal de Nova Friburgo
Processo nº 0063038-77.2015.4.02.5105 (2015.51.05.063038-7)

Autor: MUNICIPIO DE SUMIDORO.

Réu: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL E OUTROS.

SENTENÇA TIPO

(B2 - PADRONIZADA)

I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo MUNICÍPIO DE SUMIDOURO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, de AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A e LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A objetivando afastar a obrigatoriedade de o município receber da 2ª e da 3ª ré os ativos imobilizados relativos ao sistema de iluminação pública, conforme determinado pelo art. 218 da Resolução nº 414/2010 (com a redação dada pela Resolução nº 479/2012), editada pela 1ª ré.

Segundo a parte autora, a mencionada resolução seria inconstitucional, pois teria regulado matéria reservada à lei. Além disso, a assunção do encargo acarretaria enormes prejuízos ao município, até porque ainda não restou implantada a cobrança da Contribuição de Iluminação Pública. E o ato normativo impugnado também configuraria ilegal transferência de propriedade de bens pertencentes às concessionárias e indevida alteração unilateral dos contratos de concessão firmados entre estas e a União. Ademais, o serviço de iluminação pública não seria de interesse local.

Decisão de fls. 242/245 antecipou os efeitos da tutela pretendida pela parte autora, suspendendo os efeitos do art. 218 da Resolução nº 414/2010 (com a redação dada pela Resolução nº 479/2012), e determinando que a 2ª e 3ª rés continuassem a prestar os serviços atinentes à iluminação pública no município demandante.

A ANEEL apresentou a contestação de fls. 250/280, alegando que: o serviço municipal de iluminação pública não se confunde com o serviço público federal de distribuição de energia, mesmo nas situações em que os ativos do primeiro se encontram instalados nos postes do sistema do segundo; a prestação do serviço de iluminação pública sempre foi de competência dos municípios, conforme disposições contidas nos Decretos-lei nº 3.763/41 e 5.764/43, sendo classificado como serviço de interesse local, nos termos dos arts. 30, V, e 149-A, da Constituição Federal; a prestação do referido serviço pelas concessionárias de distribuição decorreu da falta de recursos dos municípios para arcar com as respectivas despesas, sendo regulada pelo art. 114 da Resolução Normativa nº 456/00; após a realização da Consulta Pública nº 2/2009 a ANEEL editou a Resolução nº 414/2010 prevendo o prazo final para transferência dos ativos para os municípios em 15/09/12, sendo que esse prazo foi posteriormente alterado

Tipo B2 Inc

A ré LIGHT peticiona às fls. 636/637, requerendo a realização de inspeção judicial, a fim de comprovar que não presta serviço de iluminação pública em Sumidouro.

Despacho de fls. 638 instou a parte autora a apresentar mencionadas comunicações das concessionárias informando sobre a interrupção do serviço de iluminação pública.

Manifestação da parte autora às fls. 642/656, apresentando cópia de comunicação da ré AMPLA fornecendo modelo de contrato de fornecimento de energia elétrica para iluminação pública. Na mesma petição a parte autora requer inspeção judicial para comprovar a prestação do serviço de iluminação pública pela empresa LIGHT.

Despacho de fls. 657 instou a parte autora a juntar as faturas relativas ao fornecimento de energia elétrica destinada à iluminação pública pelas rés, o que restou atendido às fls. 659/665.

Petição da ré AMPLA às fls. 667/668, alegando que a documentação juntada pelo município refere-se ao fornecimento de energia elétrica para a iluminação pública e não à transferência de ativos desse sistema para a municipalidade.

A parte autora junta, às fls. 669/671, faturas de energia elétrica da empresa LIGHT, o que comprovaria a sua atuação na prestação do serviço de iluminação pública.

Petição da autora às fls. 674/675, alegando que a ré AMPLA, ao reconhecer que fornece energia para a iluminação pública, também estaria reconhecendo ser a responsável pela manutenção da rede, ou deveria indicar qual empresa faria esse serviço.

Petição da ré LIGHT às fls. 677/680, reiterando sua ilegitimidade passiva, visto que não seria responsável pelo serviço de iluminação pública em Sumidouro.

Relatados, decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, inicialmente, que a parte autora não logrou comprovar que as rés AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A e LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A prestam efetivamente o serviço de iluminação pública no município de Sumidouro.

Em relação à ré AMPLA a autora juntou apenas modelo de contrato de fornecimento de energia elétrica para iluminação pública que a referida empresa lhe apresentou. Esse serviço, contudo, não é o que se discute na presente ação, pois o fato de uma empresa fornecer energia para a iluminação pública não significa que também esteja prestando o serviço de manutenção dessa rede.

Quanto à empresa LIGHT a autora junta faturas que comprovam o pagamento de energia elétrica pela municipalidade àquela empresa. Porém, tais faturas também não comprovam a prestação do serviço de implementação e manutenção da rede de iluminação pública, ainda que se trate de contas relativas à energia utilizada para esse fim.

Considerando, no entanto, a dilação probatória que se fez necessária para averiguar a legitimidade das duas empresas para figurar no polo passivo da presente ação, não se há mais falar em extinção do processo, quanto a elas, sem resolução do mérito, cabendo aplicar, no caso, a teoria da asserção, de forma que a referida condição da ação seja resolvida no bojo da decisão de mérito.

Nesse sentido, merecem invocação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

(AGARESP 201302193015, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 372227, Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:05/05/2015 .)

Adentrando o mérito, o art. 30, V, da Constituição Federal, estabelece que compete aos municípios a organização e a prestação, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, dos serviços públicos de interesse local. Dentre esses serviços se inclui a iluminação pública, tanto que a própria Constituição Federal prevê a instituição, pelos municípios e pelo distrito federal, da respectiva contribuição para custeio (art. 149-A).

Nesse sentido, não merece acolhimento a tese autoral no sentido de que o serviço de iluminação pública não seria de interesse local por estar incluído na concessão de serviço de energia elétrica, regulada por legislação federal, e por estar atrelado à segurança pública. Nada impede que um serviço de interesse local se utilize de algum outro serviço que não o seja. No serviço de transporte, por exemplo, os veículos utilizados são submetidos ao licenciamento anual, que não é um serviço municipal; a identificação de usuários beneficiários de isenção também se dá por análise de documentos que não são emitidos pela municipalidade. O que importa, nessa classificação, é a natureza específica do serviço prestado. E, no caso específico da iluminação pública, não se há confundir essa atividade com o fornecimento de energia elétrica para a sua realização, este sim um serviço cometido à concessionária de energia elétrica.

Quanto à segurança pública, é claro que qualquer melhoria física nas ruas e logradouros favorece a segurança do cidadão. Uma estrada municipal bem pavimentada, por exemplo, pode evitar inúmeros acidentes, o que, contudo, não exclui a pavimentação da competência municipal.

Passando à análise da legislação infraconstitucional, verifica-se que a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL foi instituída pela Lei nº 9.427/96, com a finalidade de “regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.” (art 2º).

O Decreto-lei nº 3.763/41, de seu turno, ao consolidar disposições sobre o serviço de distribuição de energia elétrica, assim dispõe:

“Art. 8º O estabelecimento de redes de distribuição e o comércio de energia elétrica dependem exclusivamente de concessão ou autorização federal.

Parágrafo único. Os fornecimentos de energia elétrica para serviços de iluminação pública, ou para quaisquer serviços públicos de caráter local explorados pelas municipalidades, serão regulados por contratos de fornecimentos entre estas e os concessionários ou contratantes, observado o disposto nos respectivos contratos de concessão ou de exploração, celebrados com o Governo Federal, para distribuição de energia elétrica na zona em que se encontrar o município interessado. “

Observe-se que, a par de cometer exclusivamente a concessão ou autorização federal a distribuição e o comércio de energia elétrica, no parágrafo único o artigo acima transcrito prevê expressamente que o serviço de iluminação pública possui

Tipo B2 Inc

Tal prazo, contudo, foi posteriormente transferido para 31/01/2014 pela Resolução nº 587/2013. Ou seja, o município foi comunicado com antecedência de três anos e meio, tempo mais do que suficiente para que tomasse as devidas providências no sentido de viabilizar a gestão do serviço de iluminação pública, ou de celebrar contrato de prestação desse serviço com a respectiva concessionária de energia elétrica, utilizando-se, inclusive, da expressa outorga constitucional para instituição da respectiva contribuição na fatura de consumo de energia elétrica dos municípios.

Não se vislumbra, portanto, qualquer extrapolação do poder regulamentar no fato de a ANEEL fixar uma data, com antecedência razoável, para a assunção pelos municípios de serviço de caráter local que a eles é atribuído pela própria Constituição Federal, a qual também prevê expressamente a respectiva fonte de custeio.

Nessa linha de entendimento, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA AO MUNICÍPIO DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO. RESOLUÇÕES ANEEL NºS 414/2010 E 479/2012. LEGALIDADE. 1. Apelações interpostas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e pela Companhia Energética do Ceará - COELCE, em face de sentença que julgou procedente pedido desobrigando o Município de Acopiara/CE de receber o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviços (AIS). 2. O serviço de iluminação pública é matéria de interesse local, devendo ser prestados pelos municípios, conforme dispõe o art. 30, V, e art. 149-A, da CF/88, sendo o serviço de distribuição de energia elétrica de responsabilidade da União, a teor do art. 21, da CF, do Decreto nº 2.655/98 e do Decreto nº 41.019/57. 3. Este Tribunal vem sedimentando o entendimento de que a Resolução 414/2010, com a redação dada pela Resolução 479/2012, ambas da ANEEL, encontra lastro na Constituição Federal, em seus arts. 30, V, e 149-A e parágrafo único, com a redação dada pela EC nº 39/2002, ao transferir a obrigação de prestar iluminação pública local das concessionárias para os Municípios. Precedentes: Processo nº 08000106120144058304, AC/PE, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro (Convocado), Segunda Turma, Julgamento: 23/09/2014; Processo nº 00404289120134050000, AG 134614/CE, Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto (Convocado), Terceira Turma, Julgamento: 12/12/2013, Publicação: DJE 16/12/2013 - Página 89. 4. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 573.675, decidiu que a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública é constitucional, encontrando amparo nas disposições do artigo 149-A da CF/88, restando assentada a possibilidade de os municípios a instituírem para arcar com as despesas decorrentes do múnus previsto na Constituição Federal. Apelações providas. Inversão dos ônus da sucumbência.”

(AC 00003577320134058107, AC - Apelação Cível – 575613, Relator(a) Desembargador Federal Cid Marconi Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data::28/01/2016)

Pesquisar no Menu (Alt + m)

Entrar no Sistema

Assinador Digital de Documentos

Cadastre-se AQUI!

Consulta Autenticidade de Certidões

Consulta Autenticidade de Documentos

Consulta Pública de Precatórios

Consulta Pública de Processos

Fale Conosco

Fórum de Conciliação

Registro

Relatório de Distribuição

Sessões de Julgamento

Tutoriais

Consulta Processual - Detalhes do Processo

Imprimir Voltar

Capa do Processo

Nº do Processo: 0063038-77.2015.4.02.5105

Data de autuação: 13/09/2016 19:15:00

Situação: MOVIMENTO

Órgão Julgador: GABINETE 23
SILVA

Colegiado: 8a. TURMA ESPECIALIZADA

Relator(a): VERA LUCIA LIMA DA

Classe da ação: Apelação Cível

Processos relacionados: 0063038-77.2015.4.02.5105/RJ | Originário
0500006-41.2015.4.02.5105/RJ | Originário

Assuntos

Código	Descrição	Principal
01040801	Energia Elétrica, Concessão / Permissão / Autorização, Serviços, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	Sim

Partes e Representantes

APELANTE	APELADO
- MUNICIPIO DE SUMIDOURO (32.1*****)	- AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL (02.2*****) VINÍCIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA PRF-345678-PLENO-OE - AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A (33.0*****) JAYME SOARES DA ROCHA FILHO RJ081852 CORINTHO DE ARRUDA FALCAO NETO RJ095788 - LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A (60.4*****) JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO RJ069747 JOAO GABRIEL MAFFEI BALTHAR RJ172751

Informações Adicionais

Valor da Causa: 1.000,00	Ação Coletiva de subst. processual: Não	Agravo Retido: Não
Antecipação de Tutela: Não Requerida	Depósito Judicial: Não	Grande devedor: Não
Grande devedor para PRF: Não	Grande dívida para Fazenda: Não	Justiça Gratuita: Não requerida
Originário Eletrônico: Não	Penhora no rosto dos autos: Não	Penhora/apreensão de bens: Não
Petição Urgente: Não	Reconvenção: Não	Recurso de Competência Delegada: Não
Vista Ministério Público: Não		

Evento	Data/Hora	Descrição	Usuário	Documentos
12	20/03/2021 16:49:54	Lavrada Certidão - Processo Migrado de Sistema		Evento não gerou documento(s)
11	02/12/2016 17:13:00	Remessa de Conclusão - Despacho/Decisão	T211546	Evento não gerou documento(s)
10	02/12/2016 17:10:00	Devolução de Remessa	T211546	Evento não gerou documento(s)
9	02/12/2016 16:41:00	Juntada	T211546	Evento não gerou documento(s)
8	28/10/2016 11:29:00	Certidão/Termo - Citação/Intimação	T211491	 CERT6
7	18/10/2016 12:29:00	Remessa P/ Ministério Público Federal por motivo de Parecer	T211754	Evento não gerou documento(s)
6	18/10/2016 12:28:00	Intimação de Informação de Secretaria - Registro no Sistema	T211754	Evento não gerou documento(s)
5	18/10/2016 12:27:00	Ato Ordinatório / Informação da Secretaria para Informação de Secretaria	T211754	 ATOORD5
4	18/10/2016 11:10:00	Certidão/Termo	T211754	 CERT4
3	17/10/2016 17:14:00	Remessa Interna	T210891	Evento não gerou documento(s)
2	17/10/2016 17:00:00	Certidão/Termo - Informação ao Gabinete	T210891	 INF2
1	17/10/2016 16:59:00	Distribuição por Prevenção	T210891	Evento não gerou documento(s)

Imprimir Voltar